



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 04/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal Protocolo 042 2026, que visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O crédito adicional especial destina-se à criação de dotação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, especificamente para aquisição de equipamentos e material permanente, vinculados ao projeto “Atender às Demandas Municipais”.

Para cobertura da despesa, o Executivo propõe a anulação parcial de dotações da própria Secretaria de Administração, oriundas das rubricas “Contratação por Tempo Determinado” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, ambas custeadas com recursos ordinários livres.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, inserindo-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal e os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo necessária prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes – requisitos que, sob o aspecto formal, encontram-se atendidos.

2. Da técnica orçamentária empregada

O Projeto prevê a criação de nova dotação para aquisição de equipamentos e material permanente, utilizando como fonte a anulação parcial de dotações já existentes, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Formalmente, a proposição observa os requisitos legais:

- indicação do valor;
- identificação das dotações anuladas;
- indicação da fonte de recursos;
- limitação temporal da vigência até 31 de dezembro de 2026.

Não se verifica vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal.

3. Da análise quanto ao planejamento e coerência orçamentária

Todavia, sob o prisma do planejamento orçamentário, cumpre registrar observação relevante.

O crédito especial proposto destina-se à aquisição de equipamentos e material permanente para a própria Secretaria de Administração, sendo que a justificativa aponta necessidade de reaparelhamento e modernização administrativa.

Entretanto, considerando que:

- a Lei Orçamentária Anual de 2026 foi recentemente aprovada (dezembro de 2025);
- o Projeto foi protocolado ainda no mês de janeiro de 2026;
- a despesa pretendida refere-se a aquisição de equipamentos permanentes, demanda previsível e inerente à gestão administrativa;

é razoável questionar se tal necessidade não poderia – e deveria – ter sido previamente contemplada na peça orçamentária aprovada para o exercício em curso.

A utilização de crédito adicional especial logo no início do exercício financeiro, especialmente para atender despesas ordinárias e previsíveis da própria estrutura administrativa, pode indicar insuficiência de planejamento na elaboração da LOA,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

fragilizando o princípio constitucional do planejamento (art. 165 da Constituição Federal) e da eficiência administrativa (art. 37, caput).

Embora a legislação permita ajustes orçamentários durante o exercício, tais instrumentos devem, em regra, atender a situações supervenientes ou imprevisíveis, não se destinando a suprir falhas de previsão ordinária.

Ressalte-se, contudo, que tal apontamento possui natureza técnico-administrativa e não configura impedimento jurídico à tramitação da matéria, competindo às Comissões permanentes e ao Plenário avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei nº 08/2026, por atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à abertura de crédito adicional especial;
- b) pela regular tramitação da matéria, inexistindo óbice jurídico quanto à sua apreciação;
- c) com ressalva técnica quanto ao planejamento orçamentário, considerando que a necessidade de criação de dotação para aquisição de equipamentos permanentes, já no início do exercício financeiro, pode indicar deficiência de previsão na Lei Orçamentária Anual recentemente aprovada, circunstância que merece reflexão sob a ótica dos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Data 11/02/2026 16:53

#38efdc6078211f1800e42010a2b601f

SIGNATÁRIO

Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

